

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2004
Autor(a): Deputado(a) NEY LOPES

Ao SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei nº 3270/2000, que “acrescenta o Capítulo VI ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que ‘dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outra providências’, disciplinando a comunicação de irregularidades e ilegalidades apuradas em procedimentos no âmbito desse Tribunal e dá outras providências.”

Suprime-se, do artigo 1º do Substitutivo à proposição, o artigo 61-C.

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de sanar problemas legais e de juridicidade do artigo 61-C do Substitutivo apresentado ao PL nº 3.270/2000, como consequência das mesmas falhas que acometem os dispositivos correspondentes do projeto original.

O dispositivo em exame prevê obrigação ao Ministro-Relator de comunicar ao Ministério Público Federal, sob pena de responsabilidade solidária, as provas reunidas sugestivas de irregularidade e ilegalidade passíveis de medidas judiciais, logo após a conclusão da fase de instrução processual pelas unidades técnicas do Tribunal.

1) A imposição de responsabilidade solidária ao Ministro-Relatores do Tribunal é evidentemente desproporcional e de **propriedades constitucionais** questionáveis.

O vínculo de responsabilidade solidária, imposto pelo art. 61-C do Substitutivo, não encontra paralelo em diplomas orgânicos similares, aplicáveis aos Membros da Magistratura Federal, particularmente do Superior Tribunal de Justiça, aos quais os Ministros da Corte de Contas **estão constitucionalmente equiparados**, por força das disposições constantes do **§ 3º do art. 72 da Carta Magna**.

Por outro lado, o dispositivo do Substitutivo que se pretende suprimir por essa emenda demonstra total **injuridicidade** com a legislação em vigor no País, em especial, o Código de Processo Civil.

O art. 61-C do Substitutivo se reporta a irregularidade e ilegalidade passíveis de dedução pelo Ministério Público Federal em sede cível e criminal. Assim, nos casos de ilícito penal, a responsabilidade solidária representa ônus injusto, desproporcional e estranho à natureza administrativa das funções desenvolvidas pelos Ministros do TCU, no desempenho da relatoria dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal. O que atenta contra o princípio legal e doutrinário da livre convicção do magistrado do Código do Processo Civil, art. 131 do Código Processo Civil Brasileiro:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

É injurídico também o art. 61-C, porque a imposição de pena de responsabilidade solidária, passível de ser imposta ao Relator, traz **anomalia jurídica singular** quando da apuração de crime, posicionando a omissão ou o retardamento da comunicação em paralelo com a conduta típica.

As implicações adjacentes da remessa direta de informações preliminares ao Ministério Público Federal, sem o conhecimento prévio do Colegiado Pleno do TCU, subtrai ao Pretório de Contas a missão constitucional feita à apreciação, ainda que preliminar e incidental, das matérias pertinentes à gestão de recursos públicos transferidos pela União, estabelecendo vínculo pessoal e subjetivo entre o Ministro Relator e o assunto descrito nos autos, impróprio à natureza colegiada das competências atribuídas ao Tribunal, que poderá decidir de maneira contrária ou diversa daquela sugerida pelo Ministro-Relator.

O dispositivo não estabelece à natureza da jurídica, cível ou criminal, das irregularidades ou ilegalidades verificadas, mas firma a responsabilidade solidária do responsável com o Ministro Relator. Ocorre que a responsabilidade solidária do Relator estará jungida à natureza cível ou criminal do ato ilícito praticado.

2) Por último, esse dispositivo peca por **injuridicidade** também por conflitar com legislação em vigor sobre o assunto.

Na atualidade, a remessa de informações ao Ministério Público da União, referentes à irregularidades detectadas pelo Tribunal, está disciplinada pelo art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.443/92:

"Art. 16. As contas serão julgadas:

.....
.....
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

.....
.....
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

.....
§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

.....
§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao **Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."**

Essa norma, inclusive, respeita todo o trâmite administrativo do processo, o que pode sanar qualquer lacuna ou obscuridade da instrução, só sendo remetidos ao MPF os casos realmente constatados de irregularidades com deliberação final pelo Tribunal.

Observa-se que a Lei Orgânica do TCU estabelece o critério para o envio de comunicações ao MPF, o que não acontece com o artigo 61-C do Substitutivo, que, sem ter o cuidado de concluir o exame pelo Tribunal, determina o envio imediato de irregularidades detectadas, podendo sobrecarregar aquela instituição e, assim, colocando em risco o próprio controle da coisa pública, instrumento que o projeto pretende, na verdade, aperfeiçoar.

Ademais, é provável ainda que o MPF acabe determinando que se aguarde a conclusão dos trabalhos do TCU antes de tomar qualquer providência no âmbito daquela instituição.

Claro está que tal situação demonstra a necessidade de que seja adotada por esta Casa as medidas necessárias à correção de tais constitucionalidade e injuridicidades do Substitutivo, o que buscamos viabilizar através da presente emenda que apresentamos aos nobres pares e, esperamos seja acatada.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2004.

Deputado NEY LOPES